



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CARLOS NEVES,
RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA DE MIRANDIBA,
PERTINENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019:**

URGENTE

Representação Interna nº 025/2019 – MPCO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, órgão previsto no artigo 130 da Constituição da República, no exercício da competência prevista no artigo 114, I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto de sua Procuradora-Geral, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA
(com pedido de Medida Cautelar)

em face da Prefeitura de Mirandiba, conforme fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor.

1. FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Entre fevereiro e setembro do corrente, este órgão ministerial requisitou à Prefeitura de Mirandiba o envio de toda a documentação pertinente ao Pregão Presencial nº 006/18, que objetivou a contratação de serviços contábeis, e às Inexigibilidades nºs 001/2018, 010/2018 e 001/2019, instauradas com vistas à contratação de serviços advocatícios, além de esclarecimentos a respeito de eventual existência de Procuradoria Jurídica Municipal, nos termos dos Ofícios TCMPCO-PPR nºs 042/2019 e 284/2019 (fls. 01 e 463, vols. 1 e 2, respectivamente).

Em atendimento, a Administração Municipal encaminhou a cópia de toda documentação requisitada (fls. 07-413, vols. 01-02 e anexo), dando conta da inexistência, em seus quadros, de Procuradores e/ou Assessores Jurídicos (fl. 465, vol. 2).

Em análise dos elementos colacionados aos autos, bem como dos dados disponíveis no Portal Tome Conta (fls. 414-435, vol. 02), constata-se que, em 2018, procedeu a Administração Municipal à contratação de serviços advocatícios, mediante procedimentos de Inexigibilidade de Licitação, adotando idêntica prática

11:47:29 29/10/2019 13:20 - PERNAMBUCO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

no presente exercício financeiro de 2019, desta feita, mediante a celebração de três diferentes contratos administrativos, fruto de três distintos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação.

À parte qualquer discussão acerca da forma de recrutamento de tais serviços, sobretudo diante da informação de inexistência de estrutura de Procuradoria no âmbito do Município, em ordem a, nos termos decididos por essa Corte de Contas na Consulta TC nº 1208764-6, albergar o socorro ao instituto da inexigibilidade de licitação, resta perquirir pela regularidade da manutenção simultânea de três contratos de assessoria e consultoria jurídica.

Importa anotar, por relevante, que a manutenção de mais de um contrato de prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, notadamente no espectro de um Município que não dispõe de estrutura permanente de Assessoria/Procuradoria, não pode ser, a priori, rotulado como irregular.

Há que se investigar as características dos pactos entabulados, cotejando os respectivos objetos, em ordem a perquirir-lhes a validade e a legitimidade, notadamente sob o ponto de vista da economicidade.

Fixada essa premissa, verifico que os contratos de serviços jurídicos atualmente em vigor no Município de Mirandiba, emanados das Inexigibilidades de Licitação nºs 01, 02 e 03/2019, apresentam, senão uma identidade, ao menos uma forte similaridade, traduzida num núcleo comum.

Senão, vejamos.

A Inexigibilidade nº 01/2019 ensejou a celebração, em 14.01.2019, do Contrato nº 01/2019 entre o Município de Mirandiba e Oliveira & Franca Sociedade de Advogados, pelo prazo inicial de doze meses, para a prestação de serviços de *“consultoria e assessoria jurídica e administrativa, voltada para o acompanhamento de todas as licitações e contratos, elaboração de defesas de interesse do Município em suas diversas esferas, assessoria na solução de pontos de dificuldade da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito financeiro e contabilidade pública, bem como assessoria em políticas públicas de interesse municipal, ao custo mensal de R\$ 11.000,00, conforme respectivo instrumento contratual (fls. 241-246, vol. 01).*

Menos de um mês depois, em 05.02.2019, com fulcro na Inexigibilidade nº 02/2019, firmou o Município novo Contrato de consultoria e assessoria jurídica, tombado sob o nº 05/2019, desta feita, com Saulo Penna Sociedade Individual de Advocacia, também pelo prazo de doze meses, para a *“prestação de serviços*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

especializados de assessoria, auditoria e consultoria jurídica, Auditoria legal em licitações, Direito Administrativo, Direito Municipal, Direito Processual Administrativo, Direito Penal especial em crimes de licitações e contra a Administração Pública, Atos de Pessoal, Orientações, Despesas, Defesas e Recursos perante o Tribunal de Contas do estado de Pernambuco – TCE/PE, Controladoria Geral da União – CGU e Tribunal de Contas da União – TCU, Pareceres em Administração e Gestão Pública, bem como assessoria e auditoria de cunho jurídico de atos emanados junto à Secretaria de Saúde, assessoria e consultoria em processo legislativo, elaboração de pareceres, orientações técnicas”, ao custo mensal de R\$ 13.000,00, conforme respectivo instrumento contratual, presente às fls. 419-425, em anexo (vol. 02).

E por fim, no último mês de abril, formalizou-se o Contrato nº 12/2019, emanado da Inexigibilidade nº 03/2019, com Lino Gomes Advogados Associados, com vigência inicial até 31.12.2019, “*para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, voltada para o acompanhamento de todas as licitações e contratos, elaboração de defesas do interesse do Município em suas diversas esferas, assessoria na solução de pontos de dificuldade da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito financeiro e contabilidade pública, bem como assessoria em políticas públicas de interesse municipal, bem como patrocínio dos interesses do Município em processos judiciais de maior complexidade, em auxílio aos Advogados Municipais, que figure como parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, em 1º grau, para elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesa; exceções; incidentes; reconvenção; arguição; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; querela nulitatis, mandados de segurança; habeas data; ações civis públicas; ações por ato de improbidade administrativa; ações populares; ações de inconstitucionalidade de lei municipal; além da realização de audiências, bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do Município, inclusive com o acompanhamento presencial dos processos em trâmite nas respectivas comarcas, ao custo mensal de R\$ 15.000,00, consoante instrumento contratual correlato, anexo às fls. 430-435 (vol. 02).*

Ora, Senhor Relator, a leitura dos objetos contratuais deixa claro que os três contratos possuem um núcleo comum: consultoria e assessoria jurídica e administrativa”, além de acompanhamento de todas as licitações e contratos! O diferencial entre eles é que, em alguns, alguns aspectos da consultoria e da assessoria estão melhor explicitados, como é o caso, por exemplo, do Contrato nº 05/2019, que referencia, exemplificativamente, os diversos ramos do Direito que sua consultoria envolve. Na mesma linha, o Contrato nº 12/2019, que detalha a atuação também no âmbito judicial.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Mas a especial circunstância de tais detalhamentos não figurarem, por exemplo, no Contrato nº 01/2019 não permite inferir que tais atividades não estejam compreendidas em seu escopo, dada a abrangência da expressão: “elaboração de defesas de interesse do Município em todas as esferas”, constante da descrição do correlato objeto contratual.

Não restam, dúvidas, portanto, acerca da simultânea contratação, pela Prefeitura de Mirandiba, dos mesmos serviços jurídicos, junto a diferentes escritórios de advocacia, sem nenhuma justificativa plausível para tanto, em prejuízo ao erário local.

Essa realidade, inclusive, não ficou despercebida da área técnica dessa Corte de Contas, que durante auditoria de acompanhamento realizada na referida Prefeitura, apurou, a par de outras falhas, exatamente a contratação em duplicidade de escritórios de advocacia decorrente das Inexigibilidades de Licitação nºs 01 e 02/2019, apontando prejuízo ao erário municipal daí decorrente de R\$ 45.000,00, conforme cálculos efetuados até agosto de 2019 – data de confecção do Relatório de Auditoria do respectivo Processo TC nº 19100479-0 (em anexo, fls. 448 e 449, vol. 2).

2. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Entendo, Senhor Relator, que a realidade aqui delineada reclama a intervenção cautelar dessa Corte de Contas, no sentido de determinar a suspensão dos pagamentos relativos a dois dos três contratos em vigor, de modo a evitar o recrudescimento do prejuízo ao erário municipal já identificado e parcialmente mensurado pela área técnica nos autos do mencionado processo TC nº 19100479-0, até ulterior e definitivo pronunciamento acerca da regularidade da trílice contratação dos serviços em lume no bojo da referida Auditoria Especial.

O *fumus bonis juris* reside nos robustos indicativos de similaridade dos serviços simultaneamente contratados pela Administração Municipal por conduto das Inexigibilidades de Licitação nºs 01, 02 e 03/2019.

O *periculum in mora*, a seu turno, decorre do risco de, durante a tramitação do feito, a Prefeitura de Mirandiba prosseguir despendendo mensalmente R\$ 39.000,00 – ao menos até o termo final dos três contratos entabulados, cujas vigências iniciais podem ser prorrogadas -, majorando o dano decorrente da contratação em triplicidade para a obtenção dos mesmos serviços de consultoria e assessoria jurídica.

3. PEDIDO



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Pelo exposto, **considerando** que a Prefeitura de Mirandiba celebrou, durante o presente exercício financeiro de 2019, três contratos de consultoria e assessoria jurídica, compreendendo as mesmas funções; **considerando** que durante auditoria de acompanhamento realizada na Prefeitura de Mirandiba fora identificada pela área técnica a contratação em duplicidade de serviços advocatícios, tendo sido apontado dano ao erário no âmbito da respectiva Auditoria Especial TC nº 19100479-0; **considerando** que a manutenção simultânea dos três contratos firmados pela Prefeitura de Mirandiba para obtenção dos mesmos serviços tem o condão de recrudescer o prejuízo já causado ao erário municipal; **considerando** que os contratos firmados ainda não alcançaram seu termo final, podendo, ainda, sofrer prorrogação; e **considerando**, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, com fulcro no disposto no art. 1º, parágrafo único, e no art. 3º da Resolução TC nº 16/2017:

- a) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** de forma monocrática, *inaudita altera pars*, no sentido de determinar à Prefeita de Mirandiba **que proceda à suspensão dos pagamentos vinculados a dois dos três contratos de serviços advocatícios vigentes**, entre aqueles emanados das Inexigibilidades de Licitação nºs 001/2019, 002/2019 e 003/2019, até pronunciamento definitivo dessa Corte de Contas acerca da regularidade de tais contratações simultâneas no bojo da mencionada Auditoria Especial TC nº 19100479-0, em cujo escopo deve ser determinada a inclusão desse aspecto;
- b) uma vez concedida a medida cautelar postulada, que seja providenciada a **notificação** da gestora do Município de Mirandiba, Sra. Rose Cléa Máximo de Carvalho Sá, bem como das partes contratadas: Oliveira & Franca Sociedade de Advogados, Saulo Penna Sociedade Individual de Advocacia e Lino e Gomes Advogados Associados, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos previstos pelo art. 7º da Resolução TC 16/2017.

Nestes Termos,
Roga e Aguarda Deferimento;
Recife, 23 de outubro 2019.


Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas